

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 39/2019.

Serra, 1º de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.977/2019, de autoria do Vereador Stefano Sbardelotti Andrade, que "INCLUI AS ALÍNEAS "H", "I", "J", "K", "L", "M", "N" E "O" DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 4.625/2017, QUE AUMENTA O ROL LISTADO DE DOENÇAS GRAVES PARA ISENÇÃO DE IPTU".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 1º de abril de 2019.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 18.915/2019
gmss



PROGER - PMS
Fls. 32

p.18915119

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo nº. 18.915/2019

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei, erro de redação e isenção de imposto

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 4.977 de 18 de março de 2019, para sanção.

O art. 1º da lei altera a redação e acrescenta alíneas (de “h” a “o”) no parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 4.625 de 1º de junho de 2017, para incluir “*tuberculose, hanseníase, hepatopatia grave, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante e contaminação por radiação*” no rol de doenças graves cujo sofrimento pelo contribuinte ou por parente que more com ele o isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) do imóvel próprio em que reside.

É o breve relatório.

Neste parecer, se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.



PROGER - PMS
33

P.1391509

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Do ponto de vista formal, então, se verifica que, no caso, o art. 1º do projeto de lei dá uma nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 4.625 de 2017, que não se conecta com esta lei que aquele pretende alterar.

A redação do *caput* e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 4.625 de 2017 em vigor diz o seguinte:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo único. Para fins da isenção de que trata o *caput*, entende-se por doença grave as seguintes patologias.

Por seu turno, o art. 1º do projeto de lei diz:

Art. 1º A Lei Municipal de nº. 4.625/2017, em seu art. 1º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação e alíneas:

Parágrafo único. *Os servidores interessados na alteração da jornada de trabalho poderão protocolizar o pedido a qualquer tempo no Protocolo Geral, sendo resguardadas as seguintes condições:*

a)

[...]

h) *tuberculose*

i) *hanseníase*

j) *hepatopatia grave*

k) *cardiopatia grave*

l) *espondiloartrose anquilosante*

m) *nefropatia grave*

n) *osteíte deformante*

o) *contaminação por radiação*



PROGER - PMS
Fls. 34

1291519

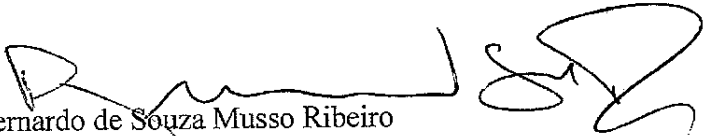
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, e tendo vista o disposto no art. 145, § 3º, da Lei Orgânica do Município, o veto somente pode abranger o texto integral do artigo 1º do projeto de lei; isto é, não é possível vetar parcialmente o artigo 1º do projeto de lei.

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 4.977 de 18 de março de 2019 é inepto.

É o parecer.

Serra, 28 de março de 2019.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula 20.361 (procurador)

OAB/ES nº. 9.566